



### COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 019 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 19.jan.2024

## Para conhecimento geral, a seguir se informa:

### **DISCIPLINA**

### **DECISÃO FINAL**

# Processo Sumário n.º 89 - 2023/24 Rectificação

Tendo detectado que a Decisão Final respeitante do Processo Sumário n.º 89 - 2023/24 continha um lapso de escrita na idenficação do número do jogo, sendo mencionado "1557" em vez de "1579" e outro lapso de escrita no enquadramento regulamentar da sanção aplicada, indicando o artigo 59.º quando o preceito aplicável é o aritgo 58.º atento ter sido averbada ao clube arguido falta de comparência no boletim de Jogo, deliberou o Conselho de Disciplina proceder à rectificação da supra referida Decisão Final do Processo n.º 89 – 2023/24, corrigindo os erros detectados, passando a mesma a ter a seguinte redacção:

#### "DECISÃO FINAL

#### Processo Sumário n.º 89 - 2023/24

O presente processo sumário foi instaurado contra o arquido C.F.BELENENSES, com base nos factos constantes do Relatório relativo ao Jogo n.º 1579, disputado no dia 29 de Outubro de 2023, entre o SPORT ALGÉS E DAFUNDO e o C.F.BELENENSES, a contar para a Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Seniores Masculinos.

Os factos imputados ao clube arguido referem-se à não apresentação da folha do S.A. com a lista dos atletas inscritos 15 minutos após a hora marcada para o inicio do jogo, tendo-lhe sido averbada falta de comparência.

O clube arguido foi devidamente notificado da acusação, tendo apresentado defesa.

Na sua defesa o clube Arguido alega, em síntese, a nulidade da notificação por não terem sido fornecidos os elementos necessários para que ficasse a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito.

Mais alega o clube arguido que a não apresentação da lista dos atletas inscritos na FPB decorreu da impossibilidade, por motivos técnicos, de imprimir a folha em causa antes da deslocação para o local do jogo, estando a mesma disponível em formato pdf e a cessível através de telemóvel, não havendo conduta culposa por parte do clube.

Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do Regulamento de Disciplina o Relatório de Jogo faz prova dos factos que no mesmo se encontram referidos, sem prejuízo da faculdade da sua impugnação. Não tendo os mesmos sido impugnados dão-se como provados.





















Na sua defesa veio o clube arguido invocar a nulidade da notificação por alegadamente "não terem sido fornecidos os elementos necessários para que ficasse a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito.". Tal não procede nem poderia nunca proceder porquanto a notificação do presente processo disciplinar foi efectuada no cumprimento do procedimento previsto na alínea a) do artigo 109.º do Regulamento de Disciplina, tendo sido enviado ao clube Arguido o Relatório do Jogo onde consta a descrição dos factos que integram a acção disciplinar, não se verificando o alegado pelo clube arguido.

Mostra-se assim provado que o clube arguido não apresentou a folha com a lista dos jogadores inscritos na FPB.

O clube que injustificadamente faltar a um jogo, é punido nos termos do disposto no artigo 58.º do Regulamento de Disciplina com a pena de derrota e multa no valor de €500,00.

Nestes termos, ponderando o facto imputado ao clube arguido, o enquadramento regulamentar aplicável e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso em apreço, delibera-se aplicar ao arguido uma sanção disciplinar de multa no valor de € 250,00.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024.

O Conselho de Disciplina

Presidente do Conselho de Disciplina"

Lisboa, 18 de Janeiro de 2024

O Conselho de Disciplina Presidente do Conselho de Disciplina

LISBOA, 19 DE JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

























